



Projeto de Lei nº 06/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Itaguaí**”, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Júlio Cezar José de Andrade Filho.

A justificativa apresentada é a necessidade de regulamentação do uso de celulares e outros equipamentos eletrônicos dentro da sala de aula.

O presente projeto de Lei visa limitar as distrações provocadas por equipamentos tecnológicos nas salas de aula, de modo que os alunos possam se concentrar na aprendizagem e usufruir plenamente da convivência da vida coletiva. Além de afastar o uso excessivo e assegurar a utilização racional de celulares e demais dispositivos digitais.

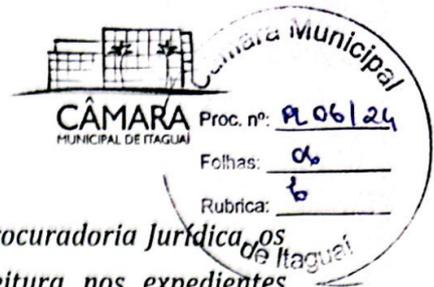
Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

U. J.



§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria

Inicialmente, no tocante a iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. O tema educação é de competência concorrente, cabendo ao Município legislar em caráter suplementar.

A Lei Orgânica do Município de Itaguaí, dispõe em seu Art.77, as competência privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa. Poder-se ia cogitar eventual afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, contudo o próprio Tema 917, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, originou-se de lei parlamentar que trazia obrigação a escolas municipais. Vejamos:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: **ARE 878911**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Há, ainda, a lei estadual de conteúdo semelhante a propositura em questão, de nº 5.222/2008, alterada pela Lei 5.453/2009 e o Decreto Municipal nº 53.019/23. Todas as normas citadas proíbem/regulamentam o uso de celular em estabelecimentos de ensino do Estado, salvo para fins pedagógicos.



Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais, também, a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente.

O presente projeto de Lei, não contraria disposições já existentes e vem suplementá-las, na medida em que a lei estadual não tem aplicabilidade nas escolas municipais, mas tão somente nas estaduais, exceto do Decreto Municipal nº 53.019/23 que é aplicável ao município do Rio de Janeiro.

Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausente o vício de iniciativa, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Camilla Kyanne P. Lamouço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamouço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 = Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074